



ACÓRDÃO N°

Processo n° 0013027-30.2016.814.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: APELAÇÃO CÍVEL

Comarca: Belém/PA

Apelante: ESTADO DO PARÁ

Procurador do Estado: Elísio Augusto Velloso Bastos

Apelado: REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

Advogado: Em causa própria (OAB/PA 6964)

Procuradora de Justiça: Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos

Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COBRANÇA DE IPVA (IMPOSTO DE PROPRIEDADE DE VEICULO AUTOMOTOR) SOBRE VEÍCULO ROUBADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PELO ESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS AO IPVA. APLICAÇÃO DO CPC/73. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL (ART. 5º, XXXV DA CF/88). VEÍCULO AUTOMOTOR ROUBADO. PROPRIETÁRIO FORMALIZOU DE IMEDIATO O REGISTRO DE ROUBO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO ESTADUAL – DETRAN/PA. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 6.017/1996. PRINCÍPIO DA LEI DO TEMPO REGE O ATO (TEMPUS REGIT ACTUM). INEXISTÊNCIA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DA EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IPVA JUNTO À SEFA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 6.017/96 A FATOS PRETÉRITOS. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONTRIBUINTE EM DÍVIDA ATIVA. RECONHECIDA A ISENÇÃO DO IPVA DURANTE O PERÍODO EM QUE RESTOU COMPROVADA A DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO APELO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém(PA), 12 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, que, nos autos eletrônicos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO com Pedido de Antecipação de Tutela (proc. n° 0013027-30.2016.814.0000), em trâmite no ambiente virtual do sistema PROJUDI, ajuizada por RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO, em face do ente público apelante, julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de débitos em relação ao IPVA do veículo Fiat/Pálio, referente ao período de 18/10/2003 até 11/02/2008, ocasião em que o apelado não estava exercendo a posse do veículo, em decorrência de roubo, o qual foi posteriormente recuperado, assim como condenou o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de APELAÇÃO (fls. 53/99), pugnando pela reforma integral da sentença, sendo que, após breve exposição dos fatos, argumentou, em síntese: [1] a necessidade de requerimento intempestivo do pedido de isenção do IPVA pelo contribuinte, defendendo a incidência do disposto no artigo 6º, §1º, da Lei estadual n° 6.017/1996, a qual dispõe sobre o IPVA, aduzindo que o recorrido não adotou a providência em tempo hábil; [2] destaca a impossibilidade de interferência do Poder Judiciário em questões políticas, afirmando que a concessão do benefício fiscal de isenção é inerente e exclusivo da Administração Pública; [3] reitera a alegação de impossibilidade de concessão da isenção; [4] defende a presunção de legalidade dos atos do Poder Público; [5] aduz a necessidade de alteração da verba honorária, alegando a ausência de fundamentação. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, com o fim de reformar a decisão de primeiro grau, declarando-se a total improcedência da ação.

Apesar de devidamente intimado, o apelado não ofertou contrarrazões ao recurso, conforme Certidão (vide fl. 67).

Encaminhados a esta Egrégio Corte de Justiça, os autos foram distribuídos à relatoria da Exma. Des. Gleide Pereira de Moura (fl. 75), ocasião em que proferiu despacho determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para parecer.

A Procuradoria de Justiça Cível apresentou petição (fls. 79/80), alegando a desnecessidade de intervenção do Ministério Público na presente demanda, aduzindo a inexistência de interesse público na causa em questão.

Por força da Emenda Regimental n° 05/2016 deste E. Tribunal de Justiça (vide despacho à fl. 81), coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 82).

É o relatório.



V O T O

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Conforme relatado, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação contra a decisão de primeiro grau que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito relativo ao imposto de propriedade de veículo automotor (IPVA) de propriedade do apelado, durante o período compreendido de 18/10/2003 a 11/02/2008.

Analisando os autos, observa-se que o autor, ora apelado, ajuizou ação declaratória, objetivando o reconhecimento de inexistência de débito fiscal referente ao IPVA, afirmando que o veículo FIAT/PÁLIO, placa JUC-2829, de sua propriedade, foi roubado no dia 18/10/2003, conforme registro de roubo, sendo que o automóvel foi recuperado pela Polícia Rodoviária Policial na data de 11/02/2008.

Desta forma, o recorrido sustentou que a cobrança do IPVA seria indevida pela Fazenda Pública, ao inscrever o seu nome em dívida ativa, durante o período de 18/10/2003 a 11/02/2008, ocasião em que o veículo não estava na posse do seu proprietário.

No caso dos autos, são fatos incontroversos que o veículo Fiat/Pálio de propriedade do apelado foi roubado e posteriormente recuperado, conforme as provas demonstram, vide a ocorrência de roubo de veículo, conforme comprovante do sistema do DETRAN/PA à fl. 15, registro efetuado no dia 19/10/2003, um dia após o roubo ocorrido (18/10/03), o Registro de Recuperação emitido pela Polícia Civil, na data de 11/02/2008, bem como o Laudo Pericial expedido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (vide fls. 08 e 09).

Nesse contexto, na presente demanda, o cerne recursal reside em analisar a legalidade da cobrança do IPVA do contribuinte pela Fazenda Pública, durante o período em que não estava sob a posse do seu automóvel em decorrência de roubo, tendo como argumento principal a necessidade de requerimento tempestivo do contribuinte da isenção do IPVA, defendendo a incidência do §1º do artigo 6º da Lei estadual nº 6.017/96.

Dito isso, em que pesem as argumentações do apelante, verifico que a decisão de primeiro grau está correta em seus fundamentos, pelo que deve ser mantida, como passarei a demonstrar.

Primeiramente, consigno que não merece prosperar a alegação de aplicação do disposto no §1º do artigo 6º da Lei estadual nº 6.017/96 ao caso concreto, uma vez que a providência de requerimento de dispensa do pagamento de IPVA junto à SEFA, somente passou a ser exigida na legislação estadual, a partir da vigência da Lei estadual nº 6.076 de 2004, a partir de sua publicação ocorrida no Diário Oficial do Estado



somente em 30/12/2004, contudo o veículo foi roubado do apelado em outubro de 2013.

Ademais, não se pode olvidar que a Administração Pública deve obrigatoriamente pautar sua atuação observando a estrita legalidade, logo não pode exigir do contribuinte uma providência que não estava prescrita em lei à época da concretização do fato, objeto da demanda.

Na hipótese dos autos, reitero que o veículo de propriedade do apelado, objeto do fato gerador do IPVA, foi roubado em 18/10/2003 e a ocorrência foi devidamente registrada no sistema do DETRAN/PA pelo apelado no dia 19/10/2003, logo inegável que o recorrido agiu de boa-fé, assim como em consonância com a legislação estadual à época, relativa ao IPVA, conforme a redação original do artigo 6º da Lei nº 6.017/96 vigente na ocasião do fato, in verbis:

"Art. 6º A Secretaria de Estado da Fazenda dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize seu domínio ou posse, não cabendo, entretanto, restituição se a perda se der após o recolhimento do imposto.

Parágrafo único. No caso de recuperação do veículo, a isenção ficará restrita ao período em que o mesmo estava fora da posse e/ou domínio de seu proprietário." (Redação Original) (grifei)

Desta forma, aplica-se ao caso a redação originária do artigo 6º da Lei nº 6.017/96, inexistindo a previsão legal de formalização de pedido de dispensa do pagamento do IPVA, como demonstrado. Por oportuno, para comprovar a diferença existente na legislação, transcrevo a atual redação do referido artigo, alterada somente a partir de 30/12/2004: Art. 6º A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo ou sinistro.

§ 1º O requerimento de dispensa do pagamento deverá ser formalizado antes da data prevista para o vencimento do imposto, vedada a restituição de valores já recolhidos.

§ 2º Na hipótese de recuperação do veículo, a dispensa ficará restrita ao período em que o mesmo esteja fora da posse e/ou domínio de seu proprietário.

§ 3º As normas complementares serão estabelecidas em ato do Poder Executivo. (Redação dada ao artigo pela , DOE PA de 30.12.2004) (grifei)

Nessa linha de entendimento, igualmente não se aplica ao caso o disposto no Decreto nº 2.703, que regulamenta o imposto sobre a propriedade de veículos automotores, uma vez que é datado de 27/12/2006.

Logo, não pode ser acolhida a alegação de que o apelante cumpriu a lei, pois, a redação atual do §1º do artigo 6º da Lei 6.706/1996 não estava em vigência, considerando que o apelado teve o veículo roubado em outubro de 2003, assim a descaracterização do domínio ou posse do imóvel foi comprovada dos autos, configurando a hipótese de isenção do pagamento do IPVA, ficando restrita ao período em que o proprietário ficou sem a posse do automóvel, no caso de 18/10/2003 a 11/02/2008, conforme corretamente determinado em sentença.

Como é cediço, o fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo



automotor, conforme inteligência do art. 155, III da Constituição Federal, senão vejamos:
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)
III - propriedade de veículos automotores.

Por oportuno, vale transcrever também o disposto no artigo 1º, §6º da Lei estadual 6.017/96:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA é o tributo patrimonial que incide sobre a propriedade de veículo automotor aéreo, aquaviário e terrestre e será devido anualmente.

(...)

§ 6º Na hipótese prevista no art. 5º, o imposto será devido durante o período em que o veículo estiver na posse do proprietário ou de outrem, disponibilizado para o uso.

Pelo exposto, corroborando o meu entendimento de irregularidade na cobrança do IPVA, registro que a legislação estadual é clara ao definir que o imposto será devido durante o período em que o veículo estiver na posse do proprietário, todavia como restou comprovado, o apelado foi privado da posse do veículo, em decorrência de ter sido vítima de roubo, logo o automóvel não estava disponível para uso, desta forma, não incide o imposto.

Vale destacar que, tratando especificamente de direito intertemporal, deve se observar a compatibilização da vigência imediata da lei nova com o respeito ao princípio constitucional que tutela o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, descrito no art. 5º, XXXVI da CF/88.

No caso, tem-se que todo direito subjetivo nasce de um fato, sendo que na hipótese de uma lei nova incidir sobre fatos jurídicos já consumados, esta lei seria retroativa, circunstância que ensejaria violação a garantia da irretroatividade, com aplicação não só à lei processual, mas a toda e qualquer inovação ocorrida no direito positivo em geral.

Desta forma, a lei nova não pode incidir imediatamente, prejudicando a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, em observância ao princípio tempus regit actum, ou seja, as leis não têm efeitos pretéritos, elas só valem para o futuro, isto é, para aqueles atos processuais ainda não realizados ao tempo em que se iniciou a sua vigência.

Ademais que, no caso em tela, a nova redação cria uma obrigação ao contribuinte, ou seja, restringe direitos, ao exigir a formalização de requerimento junto à SEFA para a dispensa do pagamento de IPVA, nas hipóteses de roubo.

Portanto, diferentemente do sustentado pelo recorrente, verifica-se que a inscrição em dívida ativa do recorrido foi indevida, pois a legislação estadual vigente à época do fato assegurava a isenção do pagamento de IPVA à Secretaria da Fazenda estadual, no caso de veículo roubado.



A jurisprudência, a seguir colacionada, bem se amolda à questão sob exame:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. VEÍCULO ROUBADO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR A JUSTIFICAR A COBRANÇA DO IPVA.

Tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei Estadual 8.115/85, que disciplina o IPVA, o fato gerador do imposto é a propriedade do veículo automotor e, por consequência lógica, o contribuinte é aquele que detém a propriedade do bem. Hipótese em que o autor da ação teve seu veículo roubado no ano de 2012, fato incontroverso nos autos, não havendo falar em cobrança do tributo no período após a subtração. Precedentes deste Órgão Fracionário. ISENÇÃO QUANTO AO SEGURO OBRIGATÓRIO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO. No tocante ao pedido de isenção quanto ao pagamento do seguro obrigatório, não ostenta o Estado legitimidade para figurar no pólo passivo, pois a cobrança é de responsabilidade do DETRAN/RS. CUSTAS PROCESSUAIS E DESPESAS JUDICIAIS. Considerando o teor do artigo 11 da Lei Estadual 8.121/1985, com redação dada pela Lei Estadual 13.471/2010, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais. Através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70038755864, julgada por este Egrégio Tribunal de Justiça, restou declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal tão somente no tocante à isenção do pagamento das despesas judiciais às pessoas jurídicas de direito público, excetuando-se as despesas de condução aos oficiais de justiça em relação ao Estado. Logo, ao contrário do que ocorre com despesas judiciais - as quais são devidas -,... permanece a isenção dos entes municipais e estaduais com relação às custas processuais, enquanto que o Estado resta isento, também, do pagamento das despesas atinentes à condução de Oficiais de Justiça. Efeito vinculante estendido a casos análogos, entendimento do art. 211 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o que incorre com o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 700441334053, uma vez que o referido julgado não obteve maioria de dois terços dos votos. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA NO TOCANTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Reexame Necessário Nº 70064899453, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 06/07/2015). (TJ-RS - REEX: 70064899453 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 06/07/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2015)

TRIBUTÁRIO. IPVA. VEÍCULO ROUBADO. ISENÇÃO. A norma do art. 3º, inciso VIII, da Lei nº. 14.937/03, isenta do pagamento de IPVA a propriedade de veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário. Assim, devem ser devolvidos ao contribuinte os valores indevidamente pagos relativos ao tributo.

(TJ-MG - AC: 10024081707226001 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2013)

INEXIGIBILIDADE DE IPVA. VEÍCULO ROUBADO. Dispensa de pagamento (Art. 11 da Lei nº 6.606/89). Cobrança de IPVA referente aos exercícios de 2008 a 2014, posterior à data do fato ilícito (ocorrido em 11/06/2006). Parte da dívida levada a protesto. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$2.000,00, valor condizente com a finalidade sancionatória e que não configura enriquecimento sem causa. Ação julgada procedente. Sentença mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. (TJ-SP - APL: 10204037220148260554 SP 1020403-72.2014.8.26.0554, Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 31/07/2015, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2015)

RECURSO INOMINADO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. VEÍCULO ROUBADO, BAIXA NO DETRAN. NÃO INCIDÊNCIA DO IPVA. LEI Nº 7.341/85. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado." (§ 10 do art. 1º da Lei nº 7.341/85). 2. O IPVA não deve incidir sob o registro



de veículo comprovadamente roubado ou furtado. Não encontrado o carro roubado, não deve haver incidência de IPVA, mesmo sem a baixa definitiva do registro. 3. Na espécie, restou incontroverso que o autor não detinha mais a propriedade do veículo indicado, desde a data do roubo. Foi apresentada a ocorrência policial do roubo do veículo. Dessa forma, resta inexigível a cobrança do IPVA, pelo período proporcional ao que o autor não detinha o veículo, ou seja, 27.06.2011 a 31.12.2011, no valor de R\$ 429,50. 4. Recurso conhecido e provido, para condenar a recorrida a pagar ao autor o valor de R\$ 429,50, atualizada a contar de seu desembolso e incidentes juros legais a contar da citação. 5. Condenado o Recorrido ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 20% do valor da condenação. Sem custas processuais. (TJ-DF - ACJ: 20130110980745 DF 0098074-66.2013.8.07.0001, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, Data de Julgamento: 09/09/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/10/2014 . Pág.: 334)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. COBRANÇA DE IPVA SOBRE VEÍCULO ROUBADO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO PELA VIA JUDICIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Rejeita-se a preliminar de carência de ação, pois a ordem constitucional vigente desconstituiu a obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa como condição para o acesso ao Poder Judiciário, através da consagração do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Ademais, no caso concreto, a lesão ao direito do contribuinte configurou-se com a mera inscrição do débito na dívida ativa, mesmo após a comunicação de roubo do veículo, sendo desprovida a provocação administrativa para o desfazimento do ato reputado ilegal. Lado outro, não é possível a majoração da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios, conforme requerido em contrarrazões, uma vez que esta peça não é instrumento apto à formulação de pedido de reforma da sentença. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05202919220138050001, Relator: Manuel Carneiro Bahia de Araujo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2015) (grifei)

Ressalta-se, ainda, que o apelado, de imediato, adotou as medidas legais cabíveis, pois formalizou o registro de roubo de veículo junto ao órgão estadual de trânsito, no caso o DETRAN/PA, logo tem-se que a autuação fiscal foi incorreta, pois antes de cobrar o débito de IPVA, competiria ao Estado ter a cautela de consultar o próprio sistema estadual para verificar possível registro em nome do recorrido e também do veículo, diante das ressalvas existentes na lei estadual que possibilitam a isenção do pagamento do IPVA.

Quanto a alegação de impossibilidade de interferência do Poder Judiciário em questões políticas exclusivas à Administração, registro que a irresignação não merece guarida, pois no caso não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que compete ao Poder Judiciário o exercício do controle jurisdicional, ou seja, a aplicação da lei nas hipóteses de conflito de interesses, tratando-se de norma fundamental, prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal/88, in verbis:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



(grifei)

Assim, ao aplicar a legislação ao caso concreto, o Poder Judiciário não está usurpando função do Poder Executivo no caso de concessão de isenção, na verdade, diante do conflito de interesses e em razão do ajuizamento da ação, o Judiciário foi provocado, tendo prolatado uma decisão judicial, reconhecendo o direito do contribuinte, ora apelado, ao benefício de isenção do IPVA, pois preencheu os requisitos na legislação estadual.

Portanto, o indeferimento do requerimento do apelado no âmbito administrativo, formalizado apenas no ano de 2008 (fls. 32/33 e 39), não configura a alegada intempestividade, como sustentado pelo recorrente, pois a legislação estadual não previa à época a exigência de requerimento de isenção junto à SEFA, sendo que diante da negativa da Administração ao pleito formulado, o recorrido ingressou com a ação judicial declaratória de inexistência de débito.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Por fim, no que diz respeito ao pedido de modificação dos honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), surge também descabido o pleito referente à alteração do julgado.

No caso em apreço, não merece prosperar a alegação de alteração da verba honorária, pois a Fazenda Pública estadual foi parte vencida na demanda, diante do julgamento pela procedência da ação.

O valor arbitrado pelo juízo singular foi pautado no valor da causa atribuído na petição inicial pelo autor, ora apelado, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (vide fl. 05), assim como o montante possui relação direta com o débito de IPVA cobrado pela Fazenda Pública, conforme documento expedido pela SEFA, constante à fl. 37 dos autos, no qual consta a indicação do valor principal do débito no montante de R\$ 4.782,12 (quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e doze centavos), ou seja, sem o acréscimo de juros e correção.

Neste ponto, vale ressaltar que o autor, ora apelado, não é beneficiário da justiça gratuita, tendo que efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 339,90 (trezentos e trinta e nove reais e noventa centavos), conforme relatório de conta do processo e comprovante de pagamento (fls. 12 e 16), para ter o seu direito à isenção do pagamento do IPVA, apenas reconhecido judicialmente, quantia que o recorrido não será ressarcido, pois como é sabido a Fazenda Pública e isenta do pagamento de custas processuais e emolumentos, arcando apenas com o ônus da sucumbência.

Assim, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) fixado em sentença, a título de verba honorária, encontra-se em patamar razoável e condizente com as diretrizes elencadas nos §§ 3º e 4º, do art. 20 do CPC/73, em especial o trabalho realizado pela advogado e o tempo exigido para o seu serviço, pelo que impõe-se a sua manutenção.



Portanto, a sentença atacada deve ser mantida, visto que correta em seus fundamentos e de acordo com a legislação que rege a matéria relativa ao IPVA.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, PORÉM NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos da sentença, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.
Belém (Pa), 12 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora